



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 708732  
**Natureza:** Processo Administrativo  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Unaí

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Processo Administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção realizada na Câmara Municipal de Unaí, tendo como escopo a análise das receitas transferidas, o ordenamento de despesas e os demais atos e procedimentos administrativos praticados no período de janeiro a dezembro de 2001.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 7/2/2019 (f. 241/241v), a Segunda Câmara I) reconheceu, de ofício, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contados da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível; II) julgou, no mérito, irregulares as contas de responsabilidade do vereador Lúcio Altair Ribeiro de Sá, presidente da Câmara Municipal de Unaí e ordenador de despesas à época; III) determinou que o gestor Lúcio Altair Ribeiro de Sá promova o ressarcimento ao erário municipal do montante histórico do dano apurado, no valor de R\$55.070,00 (cinquenta e cinco mil e setenta reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, sendo R\$21.020,00 (vinte e um mil e vinte reais) pela realização de despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal de autoridades e R\$34.050,00 (trinta e quatro mil e cinquenta reais) pela concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros, sem que tenha sido comprovada a efetiva prestação dos serviços, tampouco a aplicação dos recursos em serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

A decisão transitou em julgado em 23/4/2019, conforme certificado à f. 242.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo devedor, foi emitida a Certidão de Débito n. 00604/2019 (f. 264/264v), com atualização monetária do *quantum debeat*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 708732R1468, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2019.

**Frederico Alvarenga Darwich Camilo**  
Coordenador de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas em exercício <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015